Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011149-85.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Executado: Eleide Felicia Mariano de Arruda
Executado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS impugnou o cumprimento de sentença que lhe move ELEIDE FELÍCIA MARIANO DE ARRUDA, alegando excesso de execução na medida em que a exequente cumulou indevidamente o auxilio-acidente e a aposentadoria concedida no curso da ação, de modo que não impugna o valor da Renda Mensal Inicial.

A exequente apresentou manifestação sustentando que o INSS teve a oportunidade de informar o juízo quanto aos fatos extintivos e impeditivos de seu direito e o não fez, encontrando-se preclusa a possibilidade de não implantação do benefício de auxílio-acidente, de modo a concluir pela rejeição da impugnação.

É o relatório.

DECIDO.

A impugnação procede.

Com efeito, o impugnante foi condenado ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício do segurado, a partir do dia seguinte da cessação do último auxílio-doença, portanto, na vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que deu as seguintes redações aos §§ 1º e 2º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91:

Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§1° - O auxílio acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5°, <u>até a véspera do início de qualquer aposentadoria</u> ou até a data do óbito do segurado (grifei).

§ 2°- O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação

do auxílio-doença, auferido pelo acidentado, <u>vedada sua acumulação com qualquer</u> <u>aposentadoria</u> (grifei).

Aliás, a ação acidentária foi ajuizada na vigência da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (fls. 02 dos autos em apenso).

Referida norma pôs fim à controvérsia existente a respeito da possibilidade de acumulação de aposentadoria, de qualquer espécie, com o auxílio-acidente, vedando-a de forma expressa ainda que instalada a moléstia em data anterior ao advento da lei em tela. O que importa, consoante já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, é a data do início do benefício. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CUMULAÇÃO. O auxílio-acidente, conforme a nova redação do art. 86 da Lei 8.213/91,alterado pela Lei 9.528/97, não pode ser percebido cumulativamente com a aposentadoria. Recurso Provido (STJ, 5ª Turma, Recurso Especial nº 329.583-SP (2001/0078852-2), v. u., Rel. Min. Felix Fischer, 27.11.2001).

A respeito do tema, oportuno transcrever ementa oficial de v. acórdão relatado pelo Juiz NORIVAL OLIVA, da 2ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado, ao apreciar a apelação 552.855/5:

ACIDENTE DE TRABALHO - BENEFÍCIO - CUMULAÇÃO - VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 86, DA LEI 8.213/91,COM REDAÇÃO DA LEI 9.528/97 (MEDIDA PROVISÓRIA 1.596/97) — VIGENTE NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO- APLICABILIDADE. A partir da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.97,convertida na Lei 9.528 de 10.12.97 que alterou o art. 86, parágrafo 2º, da Lei 8.213, de 24.07.91, o auxílio acidente é inacumulável com a aposentadoria.

No caso, prova o documento de fls. 49 que a impugnada se aposentou por tempo de contribuição em 19/01/2013.

Desse modo, com razão o impugnante, haja vista os dispositivos legais supra mencionados e a lição de *Irineu Antonio Pedrotti* segundo a qual o auxílio-acidente "Será devido até a véspera do início de qualquer aposentadoria, ou até a data do óbito do segurado" (Acidentes do Trabalho, ed. Leud, 3.ª ed., p. 357).

Isto posto, ACOLHO a presente impugnação oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e fixo o valor do débito em R\$53.083,39 (*cinquenta e três mil, oitenta e três reais e trinta e nove centavos*), devendo ser expedido, imediatamente, ofício requisitório.

Publique-se. Intimem-se.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS ^a VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 30 de março de 2017.

Vilson Palaro Júnior

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA